Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 83893f39-e30e-4bcb-807d-7a63ca843acs

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2017

PROCESSO TCE-PE N° 16100366-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADOS: ANA MARIA DE FARIAS LIRA, ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY, EDILANE FIRMINO GONZAGA, JEFFERSON LUIZ DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DE MELO, MARICILIA GERALDO DA SILVA, RENATA PATRÍCIA TAVARES DE LUCENA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual do Instituto de Assistência Social e Cidadania, exercício financeiro de 2015, tendo como gestora da entidade a Sra. Ana Rita Suassuna Wanderley - Diretora Presidente.

Constam, ainda, como responsáveis no processo, a Sra. Ana Maria de Farias Lira - Secretária Executiva; Sra. Renata Patrícia Tavares de Lucena - Administradora e o Sr. Jefferson Luiz da Silva - Gerente Geral de Administração.

O Relatório Técnico de Auditoria, da Lavra da Auditora Raquel Vasconcelos de Figueirôa Gonçalves, apontou as seguintes irregularidades:

- 1. Ausência de critérios de reajuste de preços;
- 2. Registro intempestivo de aquisições;
- 3. Deficiências na composição dos custos unitários de prestação de serviços de cuidador;
- 4. Liquidação de despesas contrariando o Princípio da Anualidade.

Devidamente notificados, apresentaram defesa em conjunto, a Sra. Ana Rita Wanderley - Diretora Presidente; Sra Ana Maria de Farias Lira - Secretária Executiva; Sr. Jefferson Luiz da Silva - Gerente Geral de Administração, e a Sra. Renata Patricia Tavares de Lucena - Administradora.

As contrarazões encontram-se anexadas ao processo (doc. nº 61), no sistema Etcepe.

É o Relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Passo a análise das irregularidades apontadas no Relatório Técnico desta Corte.

Ausência de critérios de reajuste de preços - A auditoria apontou que o Instituto de Assistência Social e Cidadania - IASC firmou contrato com a DISBRAL - Distribuidora de Alimentos Ltda, no valor de R\$ 889.888,63 - contrato n° 003/2014 -, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de carnes, aves, peixes e frios. De acordo com o Relatório, o citado contrato, "não dispunha de cláusula que estabelecesse a data-base, a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária", infringindo, assim, o disposto no inciso III, do art. 55, da Lei Federal n.º 8.866/93.

A defesa esclarece que as falhas apontadas pela auditoria não causaram danos ao erário nem a política pública de assistência social desenvolvida pelo Instituto de Assistência Social e Cidadania. A defesa acrescenta que no dia primeiro de janeiro de 2017, com a entrada em vigor da Lei nº 18.291/2016, de 30 de dezembro de 2016, o Instituto de Assistência Social e Cidadania - IASC, foi extinto e a Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas Sobre Drogas e Direitos Humanos - SDSJPDDH absorveu todas as atribuições institucionais, os programas, os projetos e as atividades do IASC.

Por fim, a defesa afirma que acolheu integralmente as recomendações da auditoria desta Corte advertindo a Gerência Geral de Licitações do Município, bem como a Procuradoria Geral do Município para a inclusão de cláusula específica com previsão de reajustamento de preços nos Editais de Licitação e nos respectivos contratos.

Entendo que não se trata de irregularidades de natureza grave sendo passíveis de recomendação ao gestor.

Registro intempestivo de aquisições - A irregularidade apontada refere-se ainda ao já mencionado contrato n° 003/2014. A equipe técnica apurou que os gêneros alimentícios adquiridos tiveram suas entradas registradas no Portal de Compras da Prefeitura do Recife, porém tais registros "não estão sendo realizados quando do recebimento dos materiais". De acordo com o Relatório, "O lapso temporal existente entre a liquidação da despesa e o registro no Portal demonstra fragilidade nos controles utilizados pelo IASC".

A defesa esclarece que "a execução do objeto se dava de forma parcelada na medida das necessidades da Administração e sua entrega era realizada nas unidades do IASC, distribuídas fisicamente no Município do Recife, por se tratarem de "alimentos perecíveis" diferentemente das demais aquisiçoes



Cidade do Recife, sejam realizados na data da liquidação da despesa ou em data próxima a esta.

Deficiências na composição dos custos unitários de prestação de serviços de cuidador - O Relatório Técnico expressa que a equipe de auditoria solicitou, através de ofício (Ofício PC 5902 nº 01/2016), documentos relativo ao contrato nº 015/2014 firmado entre o Instituto de Assistência Social e Cidadania - IASC, e a RPL Engenharia e Serviços Ltda, no valor de R\$ 1.980.552,24, cujo objeto "foi a contratação de empresa para terceirização de mão de obra, na categoria cuidador social, para trabalhar nas atividades inerentes ao cargo nas unidades de proteção social especial de alta complexidade para acolhimento de crianças e adolescentes".

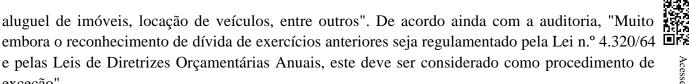
O Instituto, para atender a solicitação desta Corte, enviou diversos documentos entre os quais planilhas de custo, demonstrativos e detalhamentos de cuidador diurno. O Relatório faz uma extensa análise da documentação enviada e concluiu que "o IASC não acompanhou e fiscalizou de forma adequada a execução do Contrato ora em análise, contrariando o inciso II, do Parágrafo Segundo, da Lei Federal 8.666/93, o Acórdão n.º 658/2011 do Tribunal de Contas da União, o Acórdão 2003.338000353652 do Tribunal Regional Federal (Primeira Região) e item 13, da Cláusula Décima Segunda, do Contrato n.º 15/2014".

A defesa alega que com a extinsão do IASC a Secretaria de Desenvolvimento Social, que assumiu todos os programas, projetos, atividades, contratos e convênios, está revalidando os mesmos. A defesa reconhece a falha e afirma que medidas já foram tomadas no sentido de afastar a irregularidade. De acordo com a defesa, foi solicitado da empresa contratada RPL Engenharia e Serviços Ltda "o detalhamento dos custos dos EPI's fornecidos aos cuidadores, bem como, a apresentação dos referidos Laudos Periciais para avaliação desta Secretaria.

Entendo que não se trata de falha grave cabendo recomendação ao gestor no sentido de Solicitar o detalhamento dos custos dos instrumentos de proteção individuais considerados pela RPL Engenharia e Serviços para a composição do custo unitário dos cuidadores diurnos e noturnos, assegurando que tais preços são aqueles praticados no mercado.

Liquidação de despesas contrariando o Princípio da Anualidade - a equipe técnica apontou que as despesas liquidadas no elemento "Despesas de Exercícios Anteriores" totalizaram R\$ 2.843.096,49, representando 10,4% do total liquidado no exercício de 2015. Tais gastos, de acordo com o Relatório, "foram realizados para fazer face a despesas como serviços com mão de obra terceirizada, aquisição de gêneros alimentícios, aluguel de imóveis, entre outras despesas decorrentes de contratos celebrados pelo IASC". O Relatório lista as notas de empenho que tiveram maior representatividade. Em seguida, a auditoria solicitou, através de ofício, "justificativas para os altos valores das despesas liquidadas no elemento "Despesas de Exercícios Anteriores", mais detidamente no que se refere ao pagamento das despesas realizadas através das citadas notas de empenho".

A equipe técnica, após análise das justificativas enviadas pelo IASC, verificou que "as despesas liquidadas no referido elemento, tratavam-se de despesas contratuais, cujos valores eram de conhecimento da administração. Além das despesas referente a serviços terceirizados de mão de obra, houve também pagamentos de serviços de fornecimento de água, aquisição de gêneros alimentícios,



exceção".

Por fim, a equipe técnica recomenda que o IASC "evite que os compromissos assumidos em uma gestão ultrapassem a sua capacidade de pagamento, gerando dívidas de exercícios anteriores que produzem obrigações futuras e reduzam a receita prevista para o exercício seguinte".

A defesa esclarece que o IASC era mantido, essencialmente, com recursos municipais e que a gestão orçamentária no município era de competência da antiga Secretaria de Planejamento e Gestão -SEPLAG (atual Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas).

De acordo com a defesa, o excesso de "Despesas de Exercicio Anteriores" refere-se "a um fato restrito ao exercício financeiro de 2015 não se repetindo nos exercícios subsequentes de 2016 e 2017.

Entendo que o gestor deve atentar para o que preceitua o Princípio da Anualidade Orçamentária, adotando como procedimento de exceção o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores. A irregularidade, ao meu ver, não é de natureza grave sendo passível de recomendação ao responsável para que não mais se repita.

Isto posto e,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Corte não são de natureza grave;

Document Acesse en

Voto pelo seguinte:

Parte:

Ana Rita Suassuna Wanderley

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Assistência Social e Cidadania

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3°, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Rita Suassuna Wanderley, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Parte:

Jefferson Luiz da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Assistência Social e Cidadania

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3°, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jefferson Luiz da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Parte:

Ana Maria de Farias Lira

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Assistência Social e Cidadania

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3°, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

 ${\bf JULGO}$ Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Maria de Farias Lira , relativas ao exercício financeiro de 2015.



Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Assistência Social e Cidadania

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Renata Patrícia Tavares de Lucena, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Recomendo, outrossim, que o atual gestor ou quem vier a substituí-lo, atente para os itens abaixo relacionados:

- 1. Adotar medidas de controle específicas para que os registros de entrada de bens e serviços, no Portal de Compras da Prefeitura da Cidade do Recife, sejam realizados na data da liquidação da despesa ou em data próxima a esta;
- 2. Incluir cláusula específica com previsão de reajustamento de preços nos contratos a serem celebrados pelo Instituto de Assistência Social e Cidadania;
- 3. Solicitar o detalhamento dos custos dos instrumentos de proteção individuais considerados pela RPL Engenharia e Serviços para a composição do custo unitário dos cuidadores diurnos e noturnos, assegurando que tais preços são aqueles praticados no mercado;
- 4. Solicitar à RPL Engenharia e Serviços Ltda., após o fornecimento dos EPI's, a apresentação de Laudos Periciais atestando a condição de insalubridade do trabalho desempenhado pelos cuidadores em cada uma das unidades em que estes desempenham suas funções;
- 5. Atentar para o que preceitua o Princípio da Anualidade Orçamentária, adotando como procedimento de exceção o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores.

É o Voto

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências nesta sessão. 11/04/2017.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

Documento A

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator